

Caruaru (PE), 12 de abril de 2017.

Dr. Marupiraja Ramos Ribas

Juiz de Direito Coordenador do

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru (PE)



Assinado eletronicamente por: MARUPIRAJA RAMOS RIBAS - 12/04/2017 16:38:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041216382378200000018868785>
Número do documento: 17041216382378200000018868785

Num. 19053461 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 -
F:(81) 37257400

Processo nº **0002562-70.2017.8.17.2480**

REQUERENTE: EDMILSON LEANDRO BARROS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

R.h.

Cuida-se de reclamação pré-processual que repousa neste Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania em razão da Instrução Normativa nº 16 de 01/10/2014, publicada no DJE nº 181/2014 em 02.10.2014, e, notadamente, do termo de autorização apresentado pelo(a) autor(a) por ocasião da distribuição.

O presente feito se encontrava aguardando inclusão em pauta para participação no mutirão próximo.

Todavia, conforme consultas realizadas pela Secretaria desse juízo, não há previsão para realização de novo evento de mutirão DPVAT para esse Centro Judiciário.

Nos termos da mencionada Instrução Normativa, compete ao juiz coordenador no âmbito do mutirão a homologação do pacto realizado pelas partes, bem como, nas hipóteses de ausência de acordo, seja por dissenso ou por ausência do autor, a remessa dos autos à Distribuição do foro para regular distribuição à vara competente.



Assinado eletronicamente por: MARUPIRAJA RAMOS RIBAS - 04/04/2018 13:43:56
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040413435606300000029356585>
Número do documento: 18040413435606300000029356585

Num. 29737088 - Pág. 1

Assim, considerando não haver previsão de realização de mutirão no ano em curso, em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo, entendo por DETERMINAR que se encaminhe o feito para regular distribuição à Vara competente.

Por oportuno, ressalto ainda que, pela inexistência de citação, a apreciação de eventual peça defensiva atravessada nos autos, se entender por seu aproveitamento, é atribuição do juízo competente para julgamento da demanda.

Cumpre-se.

Caruaru (PE), 04 de abril de 2018.

Dr. Marupiraja Ramos Ribas

Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de

Solução de Conflito e Cidadania da Comarca de Caruaru



Assinado eletronicamente por: MARUPIRAJA RAMOS RIBAS - 04/04/2018 13:43:56
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040413435606300000029356585>
Número do documento: 18040413435606300000029356585

Num. 29737088 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 -
F:(81) 37257400

Processo nº **0002562-70.2017.8.17.2480**

REQUERENTE: EDMILSON LEANDRO BARROS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, onde afirma a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito em 12.04.2016, motivo pelo qual seria devido o pagamento de indenização referente a seguro DPVAT, a qual é pleiteada em face da ré.

Há nos autos a informação de que o autor reside no Município de Bezerros-PE, bem como de que o acidente ocorreu na mesma cidade, não havendo, contudo, qualquer informação que demonstre a competência deste Juízo da Comarca de Caruaru para julgamento da presente demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

Não obstante o que dispõe a Súmula nº 33 do STJ, que veda a declaração de ofício da incompetência relativa, não se pode confundir o intuito da Súmula a ponto de impedir a incidência do princípio constitucional do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII da CF, cabendo ao juiz fiscalizar o respeito a esta norma maior.

As normas infraconstitucionais de competência territorial, constantes no Código de Processo Civil, nos artigos 94 a 100, vêm a delimitar e distribuir territorialmente a competência jurisdicional dos órgãos do Judiciário em diversas hipóteses, exatamente com o intuito de preservar a competência natural de todo Juízo, respeitando o que determinou a CF, não cabendo à parte escolher aleatoriamente onde ajuizará seu pedido fora da previsão do CPC, pois, se assim fosse, nos termos do que defende o autor, sua causa poderia estar tramitando no Rio Grande do Sul, no vizinho Estado da Paraíba ou no Estado do Amazonas e aqueles juízes não poderiam impedir porque se trata de competência territorial... verdadeiro absurdo.

Analizando-se a documentação acostada aos autos, não resta qualquer dúvida de que a parte autora é residente na Comarca de Bezerros, não havendo nenhuma justificativa para ajuizamento de ação nesta Comarca.



Destarte, tem-se que a demanda deveria ser proposta no foro do domicílio do autor, do réu ou, ainda, no local do acidente, ficando a seu critério esta escolha e a critério da parte ré o ajuizamento de eventual exceção de incompetência. Não há previsão legal que autorize a livre escolha por parte do autor acerca do foro para ajuizamento da demanda, devendo escolher dentre as hipóteses legalmente possíveis.

Não obstante a consideração de que a competência territorial é relativa, não sendo passível de análise de ofício pelo Juízo, as normas da CF não podem ser olvidadas, cabendo ao juiz fiscalizar se a demanda foi proposta nos juízos expressamente previstos no CPC. A lei infraconstitucional tem seus limites e parâmetros na lei constitucional, de modo que juiz natural é qualquer daqueles que estejam indicados no CPC, nenhum outro. A parte autora criou uma regra nova de distribuição da competência territorial, escolhendo o juízo da Comarca de Caruaru, o que deve ser rechaçado porque a ninguém é dado escolher este ou aquele juiz para sua causa.

Assim, a leitura correta que se faz da Súmula nº 33 do STJ tem por base que a parte propôs a causa em qualquer dos juízos naturais previstos na lei, quando então, por se tratar de competência territorial, o juiz não poderia de ofício refutar.

Há em nossa jurisprudência diversos exemplos de relativização da Súmula nº 33 do STJ em virtude da prevalência do princípio do Juiz Natural, senão vejamos:

STJ) CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. **Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.** 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranaguá - SC, suscitante. ([CC 106.990/SC, Rel. MIN. FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009](#))

TJMT) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DIREITOS DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO PARA O DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO STJ - DEMANDA AJUIZADA EM COMARCA DISTINTA DO DOMICÍLIO DAS PARTES E DO FORO DE ELEIÇÃO CONTRATUAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ - CONTIGUIDADE DAS COMARCAS - RECURSO DESPROVIDO. O ajuizamento da demanda no foro do domicílio do consumidor (CDC, art. 101, I) se sobrepõe às regras gerais de competência. "Nas ações propostas contra o consumidor, à competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC." (STJ, CC nº 107.441/SP) Não cabe a escolha de foro em local que não coincida com o domicílio do autor ou do réu, tampouco com o eleito no contrato, sob pena de afronta ao princípio do Juiz Natural. A contiguidade das Comarcas de Cuiabá e Várzea Grande não tem o condão de manter a competência na Comarca de Cuiabá diante das disposições do CDC. (Agravo de Instrumento nº 84058/2012, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Marcos Machado. j. 15.08.2012, unânime, DJe 23.08.2012).



TJMG) INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE ENUNCIADO N° 33 DA SÚMULA DO STJ - CONTRATO - RELAÇÃO DE CONSUMO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR REGRA - RENÚNCIA - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. VOTO VENCIDO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL COM PEDIDO DE LIMINAR - RELAÇÃO DE CONSUMO - RENÚNCIA DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CRITÉRIO DETERMINATIVO DE COMPETÊNCIA - DECLÍNIO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII DO CDC. (DES. WP). 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. **Havendo renúncia do consumidor ao benefício previsto no art. 101 do CDC, não pode o mesmo escolher aleatoriamente o foro em que deseja demandar, devendo a competência ser fixada de acordo com as regras gerais de competência previstas na legislação instrumental, sem prejuízo do princípio do Juiz Natural. 3. Não há previsão legal que adote o critério de competência do foro em razão do domicílio do advogado da parte. (Agravo de Instrumento nº 1037903-98.2012.8.13.0000 (10024122012883001), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcelo Rodrigues. j. 09.01.2013, DJ 15.01.2013).**

TJRS) CARTÃO DE CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício pelo julgador. Todavia, não está ao arbítrio das partes demandar em foro diverso das possibilidades legais, como a hipótese dos autos, em que o feito foi ajuizado fora do domicílio de ambas.

Violação do Princípio do Juiz Natural. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70042999425, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Beutler Junior, Julgado em 26/07/2011)

TJRS) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DA REMESSA DOS AUTOS A COMARCA DE DOMICILIO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O pedido de concessão da gratuidade da justiça deve ser analisado, inicialmente, no juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Todavia, concedo o benefício para fins de conhecimento do recurso. COMPETÊNCIA. COMARCAS DIVERSAS. Em que pese a existência da Súmula 33 do STJ, que impede a declaração de ofício da competência relativa, tal regra não se aplica no caso presente, diante da prevalência do Princípio do Juiz Natural. De forma monocrática, conheço em parte e nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente. (Agravo de Instrumento Nº 70044677409, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 26/08/2011)

TJMG) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO PROPOSTA EM DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA - OFENSA AO JUIZ NATURAL- DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. - Tratando-se de relação de consumo, não pode o demandante pretender que o foro do juízo para apreciação e julgamento da causa seja diverso daquele onde reside, porquanto tal fato não tem o condão de deslocar a competência para juízo diverso daquele que lhe é o legalmente reservado, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural constitucionalmente garantido. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.10.036335-7/000 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: JD 3 V CV COMARCA CONTAGEM - SUSCITADO (A): JD 5 V CV COMARCA BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. OSMANDO ALMEIDA)

Da mesma forma, decidiu a colenda 1ª Câmara Regional de Caruaru, por sua segunda turma:



TJPE) AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT – COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, SEDE DA RÉ, OU LOCAL DO ACIDENTE – INEXISTÊNCIA – INADMISIIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DO LOCAL ONDE SE QUER LITIGAR – CRITÉRIO ESTRANHO ÀS NORMAS PROCESSUAIS – OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – SÚMULA 33 DO STJ AFASTADA – COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVADO. 1- É faculdade do autor escolher qual foro procederá com o ajuizamento da ação decorrente de seguro obrigatório, a saber: o do local do acidente ou o do seu domicílio(parágrafo único do art. 100 do CPC) ou, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC); 2- Entretanto, efetivar a escolha de foro de forma aleatória, em comarca diversa daquelas declinadas pela legislação processual civil, sem referência alguma de justificativa que indique motivo juridicamente admissível, afronta à jurisdição e viola o princípio do juiz natural; 3- Admissível a declaração de incompetência de ofício, pelo juiz, nesses casos e, por conseguinte, não incidência da súmula 33 do STJ; 4- Agravo improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 388287-9 – COMARCA DE ORIGEM: CARUARU/PE – PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA – RELATOR: Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior, julgado em 24/09/2015)

Desta forma, diante do que foi exposto e considerando as informações constantes nos autos acerca do domicílio do autor, com base no art. 5º, LIII, da CF, **declino da competência em favor do Juízo da Comarca de Bezerros**, por considerar-me incompetente para análise e julgamento do feito.

Após o decurso do prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos à Distribuição da Comarca de Bezerros, observando-se a Instrução de Serviço nº 01/2010 da Colenda Corregedoria Geral de Justiça.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Caruaru, 10 de abril de 2018.

Maria Magdala Sette de Barros

Juíza de Direito



AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

3^a Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0002562-70.2017.8.17.2480

REQUERENTE: EDMILSON LEANDRO BARROS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3^a Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 29930624, conforme segue transcrita abaixo:

"DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, onde afirma a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito em 12.04.2016, motivo pelo qual seria devido o pagamento de indenização referente a seguro DPVAT, a qual é pleiteada em face da ré. Há nos autos a informação de que o autor reside no Município de Bezerros-PE, bem como de que o acidente ocorreu na mesma cidade, não havendo, contudo, qualquer informação que demonstre a competência deste Juízo da Comarca de Caruaru para julgamento da presente demanda. Vieram-me os autos conclusos. Não obstante o que dispõe a Súmula nº 33 do STJ, que veda a declaração de ofício da incompetência relativa, não se pode confundir o intuito da Súmula a ponto de impedir a incidência do princípio constitucional do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII da CF, cabendo ao juiz fiscalizar o respeito a esta norma maior. As normas infraconstitucionais de competência territorial, constantes no Código de Processo Civil, nos artigos 94 a 100, vêm a delimitar e distribuir territorialmente a competência jurisdicional dos órgãos do Judiciário em diversas hipóteses, exatamente com o intuito de preservar a competência natural de todo Juízo, respeitando o que determinou a CF, não cabendo à parte escolher aleatoriamente onde ajuizará seu pedido fora da previsão do CPC, pois, se assim fosse, nos termos do que defende o autor, sua causa poderia estar tramitando no Rio Grande do Sul, no vizinho Estado da Paraíba ou no Estado do Amazonas e aqueles juízes não poderiam impedir porque se trata de competência territorial... verdadeiro absurdo. Analisando-se a documentação acostada aos autos, não resta qualquer dúvida de que a parte autora é residente na Comarca de Bezerros, não havendo nenhuma justificativa para ajuizamento de ação nesta Comarca. Destarte, tem-se que a demanda deveria ser proposta no foro do domicílio do autor, do réu ou, ainda, no local do acidente, ficando a seu critério esta escolha e a critério da parte ré o ajuizamento de eventual exceção de incompetência. Não há previsão legal que autorize a livre escolha por parte do autor acerca do foro para ajuizamento da demanda, devendo escolher dentre as hipóteses legalmente possíveis. Não obstante a consideração de que a competência territorial é relativa, não sendo passível de análise de ofício pelo Juízo, as normas da CF não podem ser olvidadas, cabendo ao juiz fiscalizar se a demanda foi proposta nos juízos expressamente previstos no CPC. A lei infraconstitucional tem seus limites e parâmetros na lei constitucional, de modo que juiz natural é qualquer daqueles que estejam indicados no CPC, nenhum outro. A parte autora criou uma regra nova de distribuição da competência territorial, escolhendo o juízo da Comarca de Caruaru, o que deve ser rechaçado porque a ninguém é dado escolher este ou aquele juiz para sua causa. Assim, a leitura correta que se faz da Súmula nº 33 do STJ tem por base que a parte propôs a causa em qualquer dos juízos naturais previstos na lei, quando então, por se tratar de competência territorial, o juiz não poderia de ofício refutar. Há em nossa jurisprudência diversos exemplos de relativização da Súmula nº 33 do STJ em virtude da prevalência do princípio do Juiz Natural, senão vejamos: STJ CONTRATO BANCÁRIO.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranaguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. MIN. FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) TJMT) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DIREITOS DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO PARA O DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO STJ - DEMANDA AJUZADA EM COMARCA DISTINTA DO DOMICÍLIO DAS PARTES E DO FORO DE ELEIÇÃO CONTRATUAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ - CONTIGUIDADE DAS COMARCAS - RECURSO DESPROVIDO. O ajuizamento da demanda no foro do domicílio do consumidor (CDC, art. 101, I) se sobrepõe às regras gerais de competência. "Nas ações propostas contra o consumidor, à competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC." (STJ, CC nº 107.441/SP) Não cabe a escolha de foro em local que não coincida com o domicílio do autor ou do réu, tampouco com o eleito no contrato, sob pena de afronta ao princípio do Juiz Natural. A contiguidade das Comarcas de Cuiabá e Várzea Grande não tem o condão de manter a competência na Comarca de Cuiabá diante das disposições do CDC. (Agravo de Instrumento nº 84058/2012, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Marcos Machado, j. 15.08.2012, unânime, DJe 23.08.2012). TJMG) INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA DO STJ - CONTRATO - RELAÇÃO DE CONSUMO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR REGRA - RENÚNCIA - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. VOTO VENCIDO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL COM PEDIDO DE LIMINAR - RELAÇÃO DE CONSUMO - RENÚNCIA DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CRITÉRIO DETERMINATIVO DE COMPETÊNCIA - DECLÍNIO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII DO CDC. (DES. WP). 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. Havendo renúncia do consumidor ao benefício previsto no art. 101 do CDC, não pode o mesmo escolher aleatoriamente o foro em que deseja demandar, devendo a competência ser fixada de acordo com as regras gerais de competência previstas na legislação instrumental, sem prejuízo do princípio do Juiz Natural. 3. Não há previsão legal que adote o critério de competência do foro em razão do domicílio do advogado da parte. (Agravo de Instrumento nº 1037903-98.2012.8.13.0000 (10024122012883001), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcelo Rodrigues, j. 09.01.2013, DJ 15.01.2013). TJRS) CARTÃO DE CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício pelo julgador. Todavia, não está ao arbítrio das partes demandar em foro diverso das possibilidades legais, como a hipótese dos autos, em que o feito foi ajuizado fora do domicílio de ambas. Violação do Princípio do Juiz Natural. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70042999425, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Beutler Junior, Julgado em 26/07/2011) TJRS) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DA REMESSA DOS AUTOS A COMARCA DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O pedido de concessão da gratuidade da justiça deve ser analisado, inicialmente, no juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Todavia, concedo o benefício para fins de conhecimento do recurso. COMPETÊNCIA. COMARCAS DIVERSAS. Em que pese a existência da Súmula 33 do STJ, que impede a declaração de ofício da competência relativa, tal regra não se aplica no caso presente, diante da prevalência do Princípio do Juiz Natural. De forma monocrática, conheço em parte e nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente. (Agravo de Instrumento Nº 70044677409, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 26/08/2011) TJMG) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO PROPOSTA EM DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA - OFENSA AO JUIZ NATURAL - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. - Tratando-se de relação de consumo, não pode o demandante pretender que o foro do juízo para apreciação e julgamento da causa seja diverso daquele onde reside, porquanto tal fato não tem o condão de deslocar a competência para juízo diverso daquele que lhe é o legalmente reservado, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural constitucionalmente



garantido. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.10.036335-7/000 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: JD 3 V CV COMARCA CONTAGEM - SUSCITADO (A): JD 5 V CV COMARCA BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. OSMANDO ALMEIDA) Da mesma forma, decidiu a colenda 1ª Câmara Regional de Caruaru, por sua segunda turma: TJPE) AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT – COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, SEDE DA RÉ, OU LOCAL DO ACIDENTE – INEXISTÊNCIA – INADMISIIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DO LOCAL ONDE SE QUER LITIGAR – CRITÉRIO ESTRANHO ÀS NORMAS PROCESSUAIS – OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – SÚMULA 33 DO STJ AFASTADA – COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO. 1- É faculdade do autor escolher qual foro procederá com o ajuizamento da ação decorrente de seguro obrigatório, a saber: o do local do acidente ou o do seu domicílio(parágrafo único do art. 100 do CPC) ou, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC); 2- Entretanto, efetivar a escolha de foro de forma aleatória, em comarca diversa daquelas declinadas pela legislação processual civil, sem referência alguma de justificativa que indique motivo juridicamente admissível, afronta à jurisdição e viola o princípio do juiz natural; 3- Admissível a declaração de incompetência de ofício, pelo juiz, nesses casos e, por conseguinte, não incidência da súmula 33 do STJ; 4- Agravo improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 388287-9 – COMARCA DE ORIGEM: CARUARU/PE – PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA – RELATOR: Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior, julgado em 24/09/2015) Desta forma, diante do que foi exposto e considerando as informações constantes nos autos acerca do domicílio do autor, com base no art. 5º, LIII, da CF, declino da competência em favor do Juízo da Comarca de Bezerros, por considerar-me incompetente para análise e julgamento do feito. Após o decurso do prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos à Distribuição da Comarca de Bezerros, observando-se a Instrução de Serviço nº 01/2010 da Colenda Corregedoria Geral de Justiça. Intime-se a parte autora desta decisão. Caruaru, 10 de abril de 2018. Maria Magdala Sette de Barros Juíza de Direito"

CARUARU, 23 de abril de 2018.

EURISTON MAGALHAES DE MOURA
Diretoria Cível do 1º Grau



AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

3^a Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0002562-70.2017.8.17.2480
REQUERENTE: EDMILSON LEANDRO BARROS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, o decurso do prazo da decisão retro sem manifestação das partes interessadas, assim como a redistribuição deste feito para Comarca de Bezerros - PE, cf. referida decisão.
O certificado é verdade. Dou fé.

CARUARU, 11 de julho de 2018.

CESAR AUGUSTO GALDINO DA SILVA
Diretoria Cível Regional do Agreste





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara da Comarca de Bezerros

Av Otávio Pessoa, S/N, São Pedro, BEZERROS - PE - CEP: 55660-000 - F:(81) 37286623

Processo nº **0002562-70.2017.8.17.2480**

REQUERENTE: EDMILSON LEANDRO BARROS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. (art. 98, NCPC).

Tendo em vista que até a presente data foram pouquíssimos os acordos celebrados na audiência de autocomposição, ainda mais se for considerado o excessivo prazo necessário à realização da mesma, o que leva ao atraso, desnecessário, do julgamento do feito, deixo de designá-la, sem prejuízo de que as partes, acompanhadas de seus advogados, compareçam em qualquer dia da semana, para a realização da solenidade.

Assim, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, na qual deverá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido, sob pena de revelia (arts. 344 a 346 do NCPC), especificando, ainda, todas as provas que pretende produzir (arts. 335 a 343 do NCPC).

Apresentada, intime-se a parte requerente para manifestação, em iguais 15 dias, na qual também deverá especificar as provas que pretende produzir (arts. 350 e 351 do NCPC). Caso contrário, certifique-se o decurso *in albis* do prazo.

Ficam cientes as partes de que, não havendo necessidade ou utilidade na produção das provas requeridas, ou caso sejam as mesmas meramente protelatórias ou, ainda, diante da revelia, poderá ocorrer o julgamento antecipado do mérito (art. 355 do NCPC).

Tudo feito, voltem conclusos.

Bezerros, 03/08/2018

Paulo Alves de Lima

Juiz de Direito





Assinado eletronicamente por: PAULO ALVES DE LIMA - 06/08/2018 08:36:28
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080608362871800000033538852>
Número do documento: 18080608362871800000033538852

Num. 33995241 - Pág. 2